



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.721302/2008-13
Recurso nº 500.708 Voluntário
Acórdão nº **3101-001.029 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de fevereiro de 2012
Matéria PIS - Base de cálculo
Recorrente RLA RICO LINHAS AÉREAS S/A
Recorrida DRJ/BELÉM-PA

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 30/06/2004 a 31/12/2007

Ementa:

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO-CUMULATIVIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIACÃO.

As autoridades administrativas não possuem competência para declarar inconstitucional lei ou ato legal regularmente editado, vide artigo 26-A do Decreto nº 70.235/1972 e artigo 62 do Regimento Interno do CARF. Posicionamento pacificado pela jurisprudência com a edição da Súmula nº 2 pelo CARF.

RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Luiz Roberto Domingo - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Hélio Eduardo de Paiva Araújo (Suplente), Corintho Oliveira Machado, Vanessa Albuquerque Valente, Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento fiscal de Contribuição para os Programas de Integração Social - PIS em decorrência da falta de pagamento da contribuição e pela diferença apurada entre os valores escriturados e o declarado em DCTF no período de 06/2004 a 12/2007, bem como autuação de multa isolada.

Cientificada devidamente do lançamento, a Recorrente apresentou Impugnação Administrativa a qual foi julgada improcedente pela DRJ de Belém-PA, conforme ementa transcrita no seguinte sentido:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 30/06/2004 a 31/12/2007

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade ou de ilegalidade de atos normativos.

TRANSPORTE AÉREO. CONTRIBUIÇÕES. REGIME CUMULATIVO. As receitas decorrentes de prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros, efetuado por empresas regulares de linhas aéreas domésticas, e as decorrentes da prestação de serviço de transporte de pessoas por empresas de táxi aéreo, passaram a submeter-se ao regime cumulativo a partir de 01/05/2004.

Lançamento Procedente

Inconformada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário requerendo a anulação do lançamento sob os seguintes fundamentos: (i) inconstitucionalidade do art.3º, §1º, da Lei nº 9.718/98; (ii) inconstitucionalidade do regime não-cumulativo das contribuições ao Setor Aéreo; (iii) da não apuração da correta base de cálculo relativamente aos períodos de 2003 e 2004 pela sistemática da não-cumultividade; e, (iv) inconstitucionalidade da multa de ofício por ofensa à regra constitucional da vedação ao confisco.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por tempestivo e atender aos demais requisitos de admissibilidade.

Primeiramente, cumpre destacar, desde já, que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF não é competente para apreciar alegação de inconstitucionalidade.

Prescreve artigo 26-A do Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Federal:

“Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

(...)

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal;

II – que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.”

No mesmo sentido preceitua o artigo 62 do Regimento Interno do CARF:

“Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou

c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.”

Salvo as exceções previstas nos artigos citados, os juízes do CARF não possuem competência objetiva para apreciar arguição de inconstitucionalidade de lei.

Não bastasse as disposições legais expressas de vedação à apreciação de inconstitucionalidade, a jurisprudência restou consolidada com a edição da Súmula nº 2 do CARF, que assim dispõe:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

O CARF, por expressa previsão legal e entendimento jurisprudencial sumulado, não possui competência para apreciar pedido de declaração de inconstitucionalidade de lei.

Isso porque a competência outorgada pela União ao CARF para exercer a função de órgão julgador recursal decorre de autorização concedida por lei, ou seja, sua competência está adstrita aos termos da lei, podendo ela inclusive determinar e limitar seu limite objetivo de atuação.

Para melhor análise do assunto, restam pertinente as lições de Tácio Lacerda Gama¹:

“Classifica-se a função jurisdicional do Estado segundo critérios de repartição da competência. São inúmeros os critérios de divisão da competência: segundo o valor da causa – valor de alçada –, segundo a matéria, segundo a instância recursal, o local onde esteja situado o bem jurídico objeto do conflito de interesse e assim sucessivamente. Cada uma dessas divisões faz surgir uma esfera de competência, onde se pode exercer uma parcela da jurisdição.” [Grifos não constam no original]

No presente caso, a divisão criada por lei para classificar a competência dos julgadores da Administração Pública (CARF) não alcança a declaração de inconstitucionalidade de lei, o que impede o Julgador de apreciar as alegações de inconstitucionalidade.

Assim, não há como apreciar a alegação de inconstitucionalidade do regime não-cumulativo das contribuições ao Setor Aéreo e da multa de ofício pelo princípio da vedação ao confisco.

Com relação à inconstitucionalidade do §1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, embora o dispositivo esteja já esteja revogado pela Lei nº 11.941, de 2009, tendo sido inclusive declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento realizado nos autos no RE nº 585.235 em sede de Repercussão Geral anteriormente, o período exigido pela Fiscalização na presente autuação já foi apurado com base na Lei nº 10.637/2002.

Por fim, alega a Recorrente que a base de cálculo do PIS e COFINS para os períodos de 2003 a julho de 2004 não foi apurada pela sistemática da não-cumulatividade.

¹ in Competência Tributária - fundamentos para uma teoria da nulidade. Vol. 1, São Paulo: Noeses, 2009, p. 213.

Processo nº 10283.721302/2008-13
Acórdão n.º **3101-001.029**

S3-C1T1
Fl. 262

Ocorre que o regime não cumulativo para as receitas decorrentes de prestação de serviços de transporte aéreo passou a vigor a partir de maio de 2004, conforme artigo 53 da Lei nº 10.865/2004 (publicado em 30/04/2004). Como a autuação abrange somente períodos posteriores a junho de 2004, não há que se falar em nulidade da autuação.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

Luiz Roberto Domingo